

Ofício Circulado N.º: 25019
Data: 2024-01-17
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.ª:
Técnico:

Exmos. Senhores
Subdiretores-Gerais
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Diretores de Alfândegas
Chefes de Equipas Multidisciplinares
Chefes dos Serviços de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão

Assunto: IVA - INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES AO OFÍCIO-CIRCULADO N.º 25018, DE 2024-01-09. VERBA 3.1 DA LISTA II ANEXA AO CÓDIGO DO IVA

Foi publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 250, de 29 de dezembro, a Lei n.º 82/2023, que aprova o Orçamento do Estado para 2024 (OE2024).

Sobre a matéria foi divulgado o Ofício-Circulado n.º 25018, de 2024-01-09, da Direção de Serviços do IVA.

A Lei do OE2024 introduziu, entre outras, uma alteração à verba 3.1 da Lista II anexa ao Código do IVA, a qual passou a contemplar “3.1 – Prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas e refrigerantes.”

Tendo em vista o esclarecimento de eventuais dúvidas sobre a aplicação da verba, comunica-se o seguinte:

1. A verba 3.1 da Lista II anexa ao Código do IVA permite que os serviços de alimentação e bebidas possam incorporar prestações sujeitas a taxas de imposto distintas. No caso, as taxas intermédia e normal, a que se referem, respetivamente, as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA.

Assim, quando em conjunto com os serviços de alimentação e bebidas abrangidos pela verba (Ex. prato, sobremesa, sumo, café, etc.) forem fornecidos serviços de bebidas alcoólicas ou refrigerantes, aos primeiros será aplicável a taxa intermédia e aos segundos a taxa normal.

2. As prestações de serviços de alimentação e bebidas são obrigatoriamente tituladas por fatura, as quais devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter os elementos

previstos no n.º 5 do artigo 36.º ou n.º 2 do artigo 40.º, consoante se trate de fatura ou fatura simplificada.

No caso de a fatura conter serviços sujeitos a taxas do imposto diferentes, os seguintes elementos devem ser indicados separadamente, segundo a taxa aplicável:

- quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
 - o preço líquido de imposto, as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido
- ou,
- o preço com inclusão do imposto e as taxas aplicáveis.

3. Tendo presente que no setor da restauração o fornecimento de alimentação e bebidas é, muitas vezes, efetuado mediante o pagamento de um preço global único (ex. menu, buffet ou em eventos que incluem o serviço de alimentação e bebidas), sendo incluídas bebidas alcoólicas e/ou refrigerantes, e independentemente da forma como seja anunciado, na fatura que titula o fornecimento de alimentação e bebidas:

- sendo indicados separadamente os valores que correspondem aos serviços abrangidos pela taxa intermédia (Ex. prato, sobremesa, sumo, café, etc.) e aos serviços de bebidas alcoólicas ou refrigerantes, aos primeiros será aplicável a taxa intermédia e aos segundos a taxa normal;
- sendo indicado um preço único sem aquela repartição, estando incluídos elementos tributados a diferentes taxas, a este valor será aplicável a taxa normal do imposto.

4. Insere-se, em anexo, quadro exemplificativo da aplicação da verba 3.1 da Lista II anexa ao Código do IVA.

Com os melhores cumprimentos,

O Subdiretor-Geral

ANEXO

Serviço	Valor anunciado	Fatura	Taxa aplicável
Prato; Sobremesa; Bebida exceto alcoólicas ou refrigerante; Café.	18 €	Quer seja discriminada, quer seja com o valor global dos 18 €	Intermédia
Prato; Sobremesa; Café. + Refrigerante/bebida alcoólica	18 €	15 € (Valor global ou discriminado)	Intermédia
		3 €	Normal
Café + Bebida alcoólica	6 €	18 € (sem qualquer discriminação)	Normal
		2 €	Intermédia
		4 €	Normal
Sanduíche + Refrigerante/bebida alcoólica	5 €	6 € (sem qualquer discriminação)	Normal
		3 €	Intermédia
		2 €	Normal
		5 € (sem qualquer discriminação)	Normal